

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.406 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **JOÃO MARCHIORI**
AGTE.(S) : **ROSÂNGELA MARCHIORI FERNANDES**
ADV.(A/S) : **ALECIO JOCIMAR FÁVARO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. Individualização dos imóveis. Inexistência de condomínio. Nulidade do laudo agrônômico de fiscalização. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de produção de provas em mandado de segurança. Área de proteção ambiental. Existência de requerimento de licença prévia. Agravo não provido.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir, em ação de mandado de segurança, questões controversas que não demonstrem claramente lesão a um direito líquido e certo, por demandarem dilação probatória. Precedentes.

2. É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No presente caso, foi requerida licença prévia para assentamento de reforma agrária.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em retificar o pregão feito na sessão do Plenário de 19 de dezembro de 2012 para fazer constar que foi negado provimento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ao agravo regimental

MS 28406 AGR / DF

interposto no mandado de segurança.

Brasília, 20 de março de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.406 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **JOÃO MARCHIORI**
AGTE.(S) : **ROSÂNGELA MARCHIORI FERNANDES**
ADV.(A/S) : **ALECIO JOCIMAR FÁVARO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança de JOÃO MARCHIORI E ROSÂNGELA MARCHIORI FERNANDES em face da UNIÃO, com o objetivo de submeter ao controle colegiado do Supremo Tribunal Federal a decisão monocrática com que neguei seguimento à espécie, pelos seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Marchiori e Rosângela Marchiori Fernandes, contra decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado ‘Fazenda Primavera’, apesar das inúmeras irregularidades a cercar o processo administrativo que precedeu tal ato.

Discorreram sobre os alegados vícios de que padeceria esse procedimento, destacando o fato de que, em verdade, são sete os imóveis que se pretende desapropriar, em uma única oportunidade, como se se tratasse de uma propriedade unitária, ressaltando-se que pelo menos três desses imóveis devem ser definidos como pequena propriedade, o que os torna, portanto, insuscetíveis de desapropriação.

Atacaram, na sequência, a análise efetuada pelo Inbra acerca da situação legal das áreas objeto das vistorias, para

MS 28406 AGR / DF

aduzir que inexistente condomínio entre os diversos proprietários relacionados no referido processo, acoimando, ainda, de indevida a desconsideração da divisão e do registro imobiliário autônomo das áreas, fato a redundar na incorreção dos índices de produtividade e na análise do cumprimento da função social do imóvel, que se constituem em requisitos básicos a permitir a pretendida desapropriação.

Taxaram de nulo o laudo agrônomo de fiscalização realizado no citado procedimento, por equívocos ali constantes no tocante à correta identificação da área de Mata Atlântica existente na propriedade, fato que chegou a ser percebido pelo Incra, mas que não acarretou a correção do erro verificado, que se trata de vício insanável a macular o laudo de vistoria, bem como todos os atos do referido processo que se sucederam.

A verificação dos elementos caracterizadores das áreas vistoriadas também se revestiu de irregularidades, a impedir que se possa qualificar como improdutiva a referida propriedade, sendo certo, ainda, que, se ultimada, a desapropriação em tela implicará em violação do interesse coletivo maior que é a preservação de área remanescente da Mata Atlântica.

Enfim, destacando as diversas outras ilegalidades que acreditam cometidas com a edição do mencionado decreto expropriatório, além das inconstitucionalidades que acreditam haver igualmente então ocorrido, intentaram o presente **mandamus** com o fito de suspender, liminarmente, a tramitação dos aludidos processo administrativo e decreto expropriatório e, por fim, a declaração da definitiva nulidade desses atos.

Juntaram-se os documentos de folhas 41 a 479.

É o relatório.

Decido.

Busca-se, com a presente impetração, a suspensão liminar dos efeitos de decreto expropriatório editado pelo Exmo. Sr. Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel pertencente aos impetrantes.

Fundamentou-se a pretensão ora em análise na existência

MS 28406 AGR / DF

de diversas irregularidades que teriam cercado a tramitação do processo administrativo que precedeu a edição desse decreto, as quais, no entender dos impetrantes, maculariam, de forma insanável, o desenrolar do procedimento em tela, acarretando a nulidade de todo o quanto processado, que pretendem ver reconhecida através da impetração em tela.

Contudo, o certo é que, na estreita via do mandado de segurança, não se mostra possível a extensa análise de todos os detalhes que cercaram o desenrolar do processo, bem assim da edição do decreto expropriatório, da forma como postulada pelos impetrantes.

E isso porque a análise da matéria fática envolvida na apreciação de tal matéria demandaria dilação probatória, insuscetível de ser efetivada nos autos de um mandado de segurança como o presente, fato a descaracterizar, por si só, a existência do requisito do direito líquido e certo, intrínseco, como se sabe, a fundamentar uma impetração como a presente.

Questões referentes à correta identificação do imóvel objeto da expropriação, ou mesmo à situação das áreas que o compõem, porque por demais complexas, não podem ser dirimidas através de uma análise meramente perfunctória dos documentos trazidos aos autos, demandando a realização de trabalhos periciais de cunho eminentemente técnico, o que aqui não se pode efetuar.

E o mesmo deve ser dito quanto aos laudos técnicos utilizados no decorrer do processo expropriatório, pois às suas respectivas conclusões apenas podem ser contrapostas soluções diversas se devidamente embasadas em laudos produzidos com igual rigor técnico.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal em não admitir a discussão de tais questões na estreita via do mandado de segurança, citando-se, para exemplificar, o seguinte precedente:

‘(...)

A questão de se saber se o imóvel rural é produtivo

MS 28406 AGR / DF

ou não constitui questão de fato, que não pode ser examinada em mandado de segurança, porque exige dilação probatória e os fatos que autorizam a impetração devem ser incontroversos. V. - Mandado de segurança indeferido' (MS nº 25.185/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 16/12/05 – grifos nossos).

Na mesma linha de entendimento apontam os seguintes julgados: MS nº 25.534/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 10/11/06; MS nº 25.186/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ 2/3/07; MS nº 24.484/DF, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/6/06; MS nº 24.928/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 24/2/06; MS nº 23.191/PB, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, Redator para o acórdão Ministro **Eros Grau**, DJ de 13/10/06; MS nº 25.016/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 25/11/05; MS nº 25.360/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/11/05; MS nº 25.351/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 16/9/05; MS nº 24.442/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 19/8/05; MS nº 24.488/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/6/05; MS nº 24.911/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 1º/10/04.

E mais recentemente:

'DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. O mandado de segurança não é meio próprio a chegar-se à insubsistência de laudo do Incra revelador de se tratar de imóvel improdutivo.

(...)' (MS nº 25.006/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 17/12/04).

'Mandado de Segurança. 2. Desapropriação. Reforma agrária. 3. Agravo regimental interposto contra

MS 28406 AGR / DF

deferimento de liminar. Não conhecimento. Súmula 622/STF. 4. Classificação do imóvel rural como grande propriedade improdutiva. Inviabilidade de discussão sobre a produtividade em mandado de segurança. Precedentes. Mandado de segurança indeferido. Liminar cassada' (MS nº 24.482/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 16/2/07).

Tem-se por demonstrado, portanto, que a jurisprudência desta Corte aponta, de forma coesa e indubitosa, no sentido de que se mostra de todo incabível a discussão sobre produtividade do imóvel em mandado de segurança, destacando-se, dentre muitos, a ementa do MS nº 24.911/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 1º/10/04:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO: REFORMA AGRÁRIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR: Lei 8.629/93, art. 6º, § 7º. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PARA O CÁLCULO DO GUT E DO GEE. DIREITO DE DEFESA: DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Motivo de força maior não demonstrado (Lei 8.629/93, art. 6º, § 7º).

II. - Alegação de ofensa ao princípio isonômico pela utilização de índices diversos de índices utilizados em outro Estado: fatos, no ponto, controvertidos, inadmitida, no processo do mandado de segurança, a dilação probatória.

III. - Inexistência de prejuízo para a defesa, que impugnou, no procedimento administrativo, o laudo e interpôs os recursos cabíveis. Não tendo havido prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade: **pas de nullité sans grief**.

IV. - Produtividade do imóvel: a ausência de dilação probatória, no processo do mandado de segurança, afasta

MS 28406 AGR / DF

a existência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos.

V. - Mandado de segurança indeferido.'

Nesse mesmo sentido, afirmou-se, em precedente desta Corte - MS nº 23.135/PE, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 20/10/2000 - que a discussão sobre o índice de produtividade do imóvel rural só teria lugar na própria ação de desapropriação:

'Mandado de Segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária.

- Não há nos autos elementos que atestem inequivocamente ser o impetrante proprietário do imóvel em causa, não sendo o mandado de segurança o instrumento processual hábil para dirimir essa questão.

- Por outro lado, tendo sido feita regularmente a vistoria do imóvel, o fato de não ter o impetrante obtido resposta à sua impugnação aos índices de produtividade constantes do relatório dessa vistoria não acarreta a nulidade do decreto presidencial, pois essa questão relativa à produtividade do imóvel poderá ser feita na ação de desapropriação (MS 22.698).

Mandado de segurança denegado.'

Também no MS nº 22.187/PB, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 5/5/2000, o Tribunal indeferiu a ordem, quanto à discussão sobre a área do imóvel, pois, *'(...) a só menção equivocada à área do imóvel, que segundo o impetrante seria de 151,5 ha, não basta a afirmar-se a nulidade do ato declaratório de interesse social para fins de reforma agrária. A individualização exata do imóvel pode ser feita por via adequada, sem inutilizar o processo expropriatório'*.

Diga-se, em arremate, que as demais matérias arguidas ao cabo do mandado de segurança ora em análise e referentes a uma suposta violação de interesse coletivo difuso, violação do

MS 28406 AGR / DF

princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ilegalidade e nulidade do processo expropriatório e violação dos princípios do direito de propriedade e da dignidade da pessoa humana, igualmente por dizerem direto respeito às questões fáticas em discussão nos autos do já aludido processo expropriatório, também estariam a demandar uma mais apurada análise, de inviável ocorrência, nestes autos.

Por todas essas apontadas razões e forte em tais precedentes ilustrativos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema aqui em discussão, denego a ordem e nego seguimento à presente impetração (arts. 21, § 1º, e 201, inciso I, do RI).”

Contra a decisão, os recorrentes interpuseram embargos de declaração, os quais foram por mim convertidos em agravo interno, conforme despacho de fl. 513.

Os agravantes alegam que somente a discussão acerca da produtividade dos imóveis necessitaria de dilação probatória e que as demais questões contidas na decisão seriam facilmente elucidadas mediante o exame dos documentos juntados aos autos.

Em suas razões, sustentam:

“Definitivamente não se está discutindo a produtividade dos imóveis que são objeto do presente **Mandamus**, mas as múltiplas irregularidades do Processo Administrativo Expropriatório e, por consequência do Decreto Presidencial, consubstanciadas em provas pré-constituídas” (fl. 501).

Argumentam, ainda, que algumas questões não foram apreciadas na decisão, entre elas: ausência de prévia fixação do índice de lotação pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, existência de 70% de área de vegetação insuscetível de supressão e ausência de licenciamento ambiental.

Defendem a reforma do julgado, visto que

MS 28406 AGR / DF

“não há restrição para que a segurança possa ser concedida em parte, restringindo-se a análise dos fundamentos que independem de dilação probatória e ainda assim possa anular o decreto presidencial e o processo administrativo do INCRA” (fl. 503).

Em suas contrarrazões, a União pugna pela anulação da decisão que converteu os embargos de declaração em agravo, com o seu consequente não conhecimento, ou, caso não seja esse o entendimento, pelo não provimento do recurso de agravo.

Aduz que houve inadequação da via recursal - uma vez que a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal não se coadunaria com a sistemática processual definida pela Lei nº 12.016/09 - e que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se admitirem embargos de declaração contra decisão monocrática.

Sustenta a ausência do direito líquido e certo, em face da necessidade de dilação probatória, mediante a análise de fatos, documentos e prova pericial, bem como que

“[t]odas as alegações apresentadas pelos impetrantes restringem-se à verificação da existência ou não de unidade econômica na exploração do imóvel e ao cumprimento de sua função social (fl. 527).

Como já asseverado, a situação condominial e a rotulação como **Grande Propriedade Improdutiva** do imóvel denominado Fazenda Primavera consubstanciam conclusões dos peritos do INCRA, materializadas através do Laudo Agrônômico de Fiscalização, devidamente fundamentado, cuja motivação guarda estreita relação lógica com as respectivas conclusões. Portanto, insuscetíveis de apreciação na via estreita do mandado de segurança, já que requer complexa dilação probatória” (fl. 530).

No dia 1º/7/11, foi juntada aos autos comunicação advinda da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo – Vara Federal de São

MS 28406 AGR / DF

Mateus, sobre despacho em Ação de Desapropriação (fl. 536).

É o relatório.

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.406 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

I. A MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA DO OBJETO DO RECURSO

Os recorrentes defendem que as questões suscitadas na petição inicial desta impetração, com exceção da produtividade dos imóveis, independem de dilação probatória.

Ressaltam, ademais, a possibilidade de se conceder, pelo menos em parte, a segurança pleiteada, “pois a prova do direito líquido e certo dos Embargantes está pré-constituída e fulcrada em fatos incontroversos, merecendo serem analisadas e decididas também com base no **princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário**”.

Postulam, portanto, a reforma da decisão monocrática, dando-se efeito modificativo ao presente recurso.

Dispensou-se oitiva do Ministério Público Federal, ante o caráter iterativo da controvérsia.

II. O CASO DOS AUTOS

Na análise dos fundamentos do recurso, verifico que a decisão impugnada não merece reforma, visto que os agravantes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão sobre a concessão da segurança deve estar calcada sobre a indiscutível ocorrência de lesão a um direito líquido e certo, não podendo depender de mera expectativa de direito que necessite de provas para que seja corretamente aplicado. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos

MS 28406 AGR / DF

articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS nº 26.744, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 13/11/09).

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MS nº 28.785-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Plenário, DJe de 6/4/11).

No que concerne à ausência de individualização dos imóveis rurais, à inexistência de condomínio, à nulidade do laudo agrônomo de fiscalização do INCRA e à ausência de prévia fixação do índice de lotação pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, entendo que a análise de tais argumentos demandaria um exame mais aprofundado de fatos e provas, inclusive pericial, o que, em sede de mandado de segurança, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, conforme já fundamentado na decisão agravada, **in verbis**:

“Questões referentes à correta identificação do imóvel objeto da expropriação, ou mesmo à situação das áreas que o compõem, porque por demais complexas, não podem ser dirimidas através de uma análise meramente perfunctória dos documentos trazidos aos autos, demandando a realização de trabalhos periciais de cunho eminentemente técnico, o que aqui não se pode efetuar.

MS 28406 AGR / DF

E o mesmo deve ser dito quanto aos laudos técnicos utilizados no decorrer do processo expropriatório, pois às suas respectivas conclusões apenas podem ser contrapostas soluções diversas se devidamente embasadas em laudos produzidos com igual rigor técnico” (fl. 484).

Consigno, ainda, que, com relação às alegações de existência de 70% de área de vegetação originária e ausência de licenciamento ambiental, há documento acostado aos autos (fl. 275) atestando que apenas “sugere cautela aos planos de assentamento na área”, tendo em vista que os dados contidos no laudo agrônômico e a legislação federal “serão observados durante o processo de licenciamento do assentamento a ser submetido posteriormente ao IEMA”. Além disso, constam nos autos cópias de solicitação de requerimento de licença prévia (fls. 276 a 279).

Destaco, ainda, que esta Corte já reconheceu a possibilidade de realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: MS nº 25.391/DF; MS nº 25.186/DF, ambos da relatoria do Ministro **Ayres Britto**; e MS nº 23.370/GO, redator do acórdão o Ministro **Sepúlveda Pertence**.

Por derradeiro, cumpre reproduzir parte do documento protocolado no Supremo Tribunal Federal em 1º/7/11, enviado pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo – Vara Federal de São Mateus, sobre despacho em Ação de Desapropriação em que consta como autor o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e como réus Elza Maria Bendler Marchiori e outros:

“1. Fls.377/378: Pede o Réu a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos processos 2010.5003.000010-6 (ação cautelar), 2009.5003.000614-3 (ação ordinária) e 0028406 (mandado de segurança junto ao STF).

Indefiro a suspensão postulada.

Os temas relativos à produtividade do imóvel, eventuais

MS 28406 AGR / DF

benfeitorias, e outros, factuais ou não, são passíveis de discussão na cognição da ação expropriatória, a qual, assim, é ampla.

Cito:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. Imóvel rural. Reforma agrária. Produtividade do imóvel antes de estiagem. Presença de invasores nas proximidades. Fator de lotação de animais. Matérias factuais controversas. Discussão em mandado de segurança. Inadmissibilidade. **Temas cabíveis na cognição da ação expropriatória**. MS denegado. Precedentes. Não se admite, em mandado de segurança contra decreto de expropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, discussão sobre matérias fáticas, como produtividade do bem, presença de invasores nas proximidades e fator de lotação de alimárias' (STF, Processo MS 24910 MS – MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) CEZAR PELUSO Decisão O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra **Ellen Gracie** e o Senhor Ministro **Carlos Britto**. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro **Nelson Jobim**. Plenário, 15.03.2006).

Assim, nada obsta o regular prosseguimento da presente, **onde todas as questões suscitadas serão discutidas**” (grifos meus).

Vê-se, portanto, que o próprio Juiz da causa, em via ordinária, admite que as questões suscitadas dependem de dilação probatória e que serão discutidas no decurso da ação de desapropriação que está em andamento perante a Vara Federal de São Mateus – ES.

Irrefutável, destarte, a conclusão de que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a ser amparado pela presente impetração, encontrando-se, pois, correta a decisão recorrida, a não merecer reparos, incumbindo-lhes o recurso à via ordinária para buscar a satisfação dos

MS 28406 AGR / DF

direitos de que se dizem titulares.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.406

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JOÃO MARCHIORI

AGTE.(S) : ROSÂNGELA MARCHIORI FERNANDES

ADV.(A/S) : ALECIO JOCIMAR FÁVARO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal retificou o pregão feito na sessão do Plenário de 19 de dezembro de 2012 para constar que foi negado provimento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, ao agravo regimental interposto no mandado de segurança. Ausente, nesta assentada, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário